



Acórdão 01675/2019-9 - 1ª Câmara

Processos: 09294/2017-4, 00321/2019-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JADER MUTZIG BRUNA, ANDREIA PEREIRA CARVALHO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA

Responsável: JADER MUTZIG BRUNA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA

CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA) – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2014 – CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O IEMA E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) – IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES PILOTO DE UMA REDE DE SEMENTES FLORESTAIS E DE PRODUÇÃO DE MUDAS DE QUALIDADE PARA VIABILIZAR A FORMAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS NO ENTORNO DO CAPARAÓ E NA BACIA DO RIO ITAPEMIRIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS – IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do ofício nº 800-2017, elaborado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), tendo como fato motivador a não apresentação da Prestação de Contas Final do Conveniente - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado, transferidos pelo Convênio 026/2009, no valor de R\$ 547.543,33.

Mediante Decisão Monocrática 00366/2018 (peça 010), o Sr. Jader Mutzig Bruna foi notificado para encaminhar o referido processo de Tomada de Contas Especial em até 90 dias, contados do ato da instauração da TCE.

Todavia, nos termos da Petição Intercorrente 00723/2018-4 (peça 020), o senhor Aladim Fernando Cerqueira, responsável pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Diretor-presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) solicitou a devolução do processo de tomada de contas e a prorrogação do prazo para o envio dos documentos atinentes para 13 de abril de 2018, informando que no curso do procedimento, a UFES havia colacionado novos documentos, os quais necessitariam ser analisados.

Com base nas informações apresentadas deferi, por meio da Decisão em Protocolo 00147/2018-3 (peça 22), a prorrogação de prazo por mais 90 dias, considerando os comandos elencados no parágrafo único do art. 14, da IN TC 32/2014.

Na sequência, a Secretaria Geral das Sessões proferiu o Despacho 38197/2018-9 (peça 29), informando que o prazo para envio da TCE a este Tribunal havia vencido em 24/07/2018, sem que fossem encaminhados.

Em face do descumprimento evidenciado, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 00718/2018-3 (peça 031), sugeriu a imputação de multa ao senhor Aladim Fernando Cerqueira, secretário de estado de meio ambiente e recursos hídricos e ao senhor Jader Mutzig Bruna, diretor presidente do IEMA e a determinação para o

envio do processo a esta Corte de Contas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04048/2018-2 (peça 035).

Acompanhando parcialmente o entendimento técnico e ministerial, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1337/2018 (peça 39) decidiu, nos termos do Voto por mim proferido (Voto do Relator 04399/2018-3, peça 38) pela aplicação de multa ao Sr. Jader Mutzig Bruna, no valor de R\$ 3.000,00 em face do descumprimento da Decisão Monocrática 366/2018-1, bem como pela notificação do atual Diretor Presidente do IEMA para encaminhamento da conclusão da TCE e notificação da SECONT para acompanhar o processo de TCE.

Devidamente notificado, o Diretor Presidente do IEMA solicitou a dilação de prazo, por mais 90 dias, para apresentação da conclusão do trabalho realizado, conforme Petição Intercorrente 2156/2018-6 (peça 051) tendo seu pedido atendido, conforme Decisão em Protocolo 3/2019 (peça 53).

Tendo em vista o encerramento do prazo sem a devida conclusão, nos termos do Despacho 27191/2019 (peça 57), retornaram os autos a área técnica que, nos termos da Manifestação Técnica 06837/2019-8 (peça 60) sugeriu a expedição de notificação ao senhor Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza, nos termos do item 1.2 do Acórdão TC 1337/2018.

Acolhendo a sugestão da técnica, determinei a notificação do Diretor Presidente do IEMA para, em 30 dias, enviar as conclusões alcançadas pela TCE, conforme disposto na Decisão Monocrática 506/2019-3 (peça 62).

Devidamente notificado, o Diretor Presidente do IEMA acostou aos autos os documentos requeridos, estando presentes nos documentos eletrônicos peças 68 a 74 dos autos.

Nos termos da Manifestação Técnica 10313/2019-9 (peça 78) e Instrução Técnica Inicial 00568/2019-4 (peça 079), a área técnica sugeriu a citação do representante

legal da Ufes, senhor Reinaldo Centoducatte, face à ausência de comprovação da correta destinação de recursos do Convênio 26/2009, o que foi acompanhado pela Segex, nos termos da Decisão SEGEX 539/2019-8 (peça 081).

Devidamente citado, o responsável apresentou sua Defesa/Justificativa 01367/2019-6 (peça 085) e Peça Complementar 29190/2019-1 (peça 086).

Ato contínuo, foram os autos para a SecexMeios, que nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4128/2019-6 (peça 089), entendeu pela condenação da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), o que foi acompanhado pelo Parecer do Ministério Público de Contas 04905/2019-7 (peça 093).

Em seguida, foram os autos encaminhados a este Gabinete, para análise e elaboração de voto.

II FUNDAMENTOS

Versam os autos sobre convênio celebrado em 2009, entre o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) e a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), visando a implementação de unidades piloto de uma rede de sementes florestais e de um sistema de produção de mudas de qualidade para viabilizar a formação de corredores ecológicos no entorno do Caparaó/ES e na Bacia do Rio Itapemirim, conforme Processo Externo 00276/2019 - 1 (peça 068, fls. 6 e ss.).

De acordo com o termo de trabalho, o projeto previa o cumprimento de 10 metas em 24 meses, compreendendo etapas de coleta de dados, identificação das áreas piloto, implantação dos projetos pilotos (rede de sementes, produção de mudas e implantação de povoamentos florestais), avaliação preliminar dos resultados e confecção dos relatórios das avaliações iniciais. (peça 068, fls. 26)

Sem embargo, o projeto foi objeto de prorrogações de prazo, em razão de diversas dificuldades que surgiram no decorrer da execução dos trabalhos.

Ao final da execução, em 2017, o Relatório Técnico de Acompanhamento (peça 70, fls. 114/121 e 144/147) elaborado pelo acompanhante do convênio, bem como o Relatório Preliminar e Parecer da Prestação de Contas Final, emitido pela equipe técnica do lema, concluíram que das 10 metas previstas no Convênio, 8 foram consideradas como parcialmente cumpridas e 2 metas foram consideradas como não cumpridas.

Dessa forma, inferiu-se que o convênio não havia sido executado em sua integralidade, bem como, não havia justificativas técnicas para a ausência do cumprimento integral das metas, conforme se vê no Processo Externo 278/2019-1, fl. 148/149 (peça 70).

No mesmo relatório, a equipe técnica do lema também ressaltou que a execução das metas havia sido afetada por problemas judiciais enfrentados pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida que administrava parte do recurso repassado pela Concedente.

Mais adiante, em 2019, novos documentos foram enviados ao lema, os quais foram disponibilizados ao servidor responsável pelo acompanhamento do convênio. Deste modo, foram reavaliados os objetivos específicos e revisadas a conclusão das metas e suas atividades previstas no Plano de Trabalho, conforme se vê no relatório disposto no Processo Externo 279/2019-4 (peça 71, fls.77/92) e no Relatório de Tomada de Contas 001/2019, (peça 71, fls. 93/100).

Na oportunidade, o valor impugnado pelo lema foi novamente quantificado, tendo sido atualizado para R \$ 168.002,21:

[...] Considerando os novos documentos enviados e reavaliando os objetivos específicos de algumas metas e suas atividades previstas no Plano de Trabalho no âmbito do Convênio 026/2009 em relação a seu objetivo geral, entende-se que das 10 metas previstas:

- 5 metas foram consideradas como cumpridas;
- 4 parcialmente cumpridas; e
- 1 meta não cumprida. [...]

[...] Considerando as informações repassadas pelo acompanhante do Convênio e análise dos elementos autos por essa Comissão, **foi**

identificada a ausência de comprovação na correta e regular aplicação dos recursos na ordem de R\$ 168.002,21 (cento e sessenta e oito mil, dois reais e vinte e um centavos), o que caracteriza a existência de dano ao erário. (g.n.)

Instado a manifestar-se nos autos, o representante da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) não comprovou a execução total do convênio, bem como a aplicação integral dos valores, nos termos da Defesa/Justificativa 01367/2019-6 (peça 085), disposta adiante:

Em atenção ao Termo de Citação 01101/2019-1, recebido em 05/09/2019, a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) apresenta sua DEFESA em relação à Decisão Segex 539/2019-8, nos seguintes termos:

I - A UFES impugna o valor ora em cobrança, uma vez que, de acordo com as razões anexas, as metas estabelecidas no Convênio foram cumpridas pela Universidade; e

II - Se eventualmente as razões anexas não forem acatadas por essa Corte de Contas, a UFES requer que seja autorizada a pagar a dívida não em pecúnia, mas sim por meio de outro projeto relacionado à implantação de uma outra Rede de Sementes em favor do Estado do Espírito Santo, a ser e ado por meio de outro ajuste com o IEMA.

Deste modo, e após detida análise dos fatos, acompanho o entendimento técnico e ministerial desta Corte de Contas no que diz respeito à irregularidade identificada nestes autos, nos termos dispostos na Instrução Técnica Conclusiva 04128/2019-6, abaixo:

2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Ausência de comprovação da correta destinação de recurso proveniente do Convênio 26/2009.

Critérios: Cláusula 2.1.2, alínea “h” e Cláusula Oitava do Convênio 26/2009; art. 70, Parágrafo Único, da CF/88.

Responsável:

a. Universidade Federal do Espírito Santo.

Conduta: Não comprovar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênio celebrado.

Nexo: Ao não comprovar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, a UFES incorreu em grave infração às citadas normas, tendo com isso provocado dano ao erário, ao não demonstrar, pelos meios de provas legais, que os recursos recebidos foram totalmente empregados no objeto do acordo.

No tocante à irregularidade, a área técnica desta Corte de Contas assim se manifestou:

Conforme descrito, a Universidade Federal do Espírito Santo-UFES firmou o Convênio 26/2009 com o Instituto Estadual de Meio Ambiente-IEMA, cujo objeto era o desenvolvimento de ações integradas para implementação de unidades piloto de uma rede de sementes florestais e de um sistema de produção de mudas de qualidade para viabilizar a formação de corredores ecológicos no entorno do Caparaó/ES e na bacia do Rio Itapemirim.

O Projeto, consoante o plano de trabalho, consistia em se alcançar dez metas (doc. Eletrônico 68, fls. 15/21), tendo a universidade apresentado o cronograma de execução, plano de aplicação e cronograma de desembolso.

Recebido os recursos e desenvolvidos os trabalhos, foram submetidos os resultados para análise do IEMA.

Inicialmente foi procedida a análise técnica do convênio (doc. Eletrônico 70, fls. 114/119) a qual concluiu que das dez metas analisadas, oito foram consideradas cumpridas parcialmente e duas metas foram consideradas não cumpridas.

Passo seguinte, foi procedida a análise financeira (doc. Eletrônico 70, fls. 120/121) a qual foi verificado que apenas o montante de R\$105.250,00 foi aprovado, sendo que o valor de R\$ 442.293,33, não tiveram comprovação documentada.

Diante dessas constatações, o IEMA instaurou uma TCE, tendo comunicado à conveniente, nos termos do Ofício presente no doc. Eletrônico 70, fl. 124.

Ato contínuo, concluído o trabalho de apuração do possível dano, a TCE emitiu o Relatório de Tomada de Contas 1/2018 (doc. Eletrônico 70, fls. 197/212), o qual concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da TCE.

Tendo em vista que a UFES anexou aos autos nova documentação relativa a prestação de contas e o IEMA foi notificado por este Tribunal para que apresentasse a conclusão dos trabalhos, foi determinado então a recondução da Comissão de TCE (doc. Eletrônico 71, fl. 26) e procedida nova análise dos documentos constantes nos autos.

Nesses termos, foi procedida nova análise técnica e financeira (doc. Eletrônico 70, fls. 77/92). A análise técnica considerou que cinco

metas foram cumpridas; quatro parcialmente cumpridas; e uma como não cumprida.

No que tange a análise financeira, constatou-se que do montante de R\$ 547.543,33 dos recursos especificados no plano de trabalho e recebidos pela convenente, apenas R\$ 359.021,14, foram devidamente prestado contas, sendo que o valor de R\$ 168.002,21 foi identificada ausência de comprovação da correta e regular aplicação dos recursos repassados.

Nos termos do relatório de TCE (doc. Eletrônico 71, fl 78):

[...]

Considerando as informações repassadas pelo acompanhante do Convênio e análise dos elementos autos por essa Comissão, foi identificada a ausência de comprovação na correta e regular aplicação dos recursos na ordem de R\$ 168.002,21 (cento e sessenta e oito mil, dois reais e vinte e um centavos), o que caracteriza a existência de dano ao erário”.

Assim sendo, com base nas análises procedidas pela comissão de tomada de contas especial, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas 1/2019 (doc. Eletrônico 71, fls. 93/100) e seu complemento, em resposta aos questionamentos da SECONT, estando acostado no doc. Eletrônico 72 às fls. 9/18.

A par de tudo o que foi apurado, ficou constatado que a UFES não logrou êxito em comprovar a correta aplicação de recursos repassados mediante o convênio 26/2009, perfazendo um montante de R\$168.002,21, correspondendo a 83.691,45 VRTE's, segundo a equipe de TCE, sendo imputado o ressarcimento ao Reitor à época dos fatos, Sr. Rubens Sérgio Grasseli.

2.1.1 Responsável.

No que tange ao responsável ao qual se imputa o dever de ressarcimento do dano, entende esta área técnica que cabe à Universidade Federal do Espírito Santo e não ao seu representante legal à época, Sr. Rubens Sérgio Grasseli, conforme apontado pela Equipe de TCE.

Isso porque o convênio 26/2009 foi celebrado pela pessoa jurídica estadual e federal, pessoa esta capaz de assumir obrigações e responder administrativa ou judicialmente por seus atos, sendo que o reitor é apenas o seu representante legal.

Eventualmente, caso a universidade entenda que houve dano ao seu erário, pode adotar medidas administrativas ou judiciais em face de quem o deu causa.

Dessa forma, entendemos que o dano perfaz o montante de R\$168.002,21, correspondendo a 83.691,45 VRTE's, tendo o dever de ressarcí-lo a Universidade Federal do Espírito Santo.

Justificativas apresentadas pela Universidade Federal do Espírito Santo – evento eletrônico 85.

Federal do Espírito Santo (UFES) apresenta sua DEFESA em relação à Decisão Segex 539/2019-8, nos seguintes termos:

I - A UFES impugna o valor ora em cobrança, uma vez que, de acordo com as razões anexas, as metas estabelecidas no Convênio foram cumpridas pela Universidade; e

II - Se eventualmente as razões anexas não forem acatadas por essa Corte de Contas, a UFES requer que seja autorizada a pagar a dívida não em pecúnia, mas sim por meio de outro projeto relacionado à implantação de uma outra Rede de Sementes em favor do Estado do Espírito Santo, a ser executado por meio de outro ajuste com o IEMA.

Análise Técnica

Compulsando-se os autos, em apertada síntese, foi imputado ao responsável a conduta de não ter comprovado a correta aplicação de recursos repassados mediante convênio celebrado.

Por outro lado, justifica, no Doc. eletrônico 85, que teria cumprido as metas pactuadas, impugnando, dessa forma, a obrigação de ressarcimento dos valores não comprovados por meio da prestação de contas apresentada.

Como é cediço, a prestação de contas é uma etapa obrigatória do convênio, sendo indispensável a sua apresentação por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores de natureza pecuniária, nos termos do que determina o Parágrafo Único do art. 70, da CF/88.

Consoante preconiza o art. 93, e do Dec-Lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Ou seja, infere-se dos normativos acima que a prestação de contas não se resume a uma formalidade procedimental. Seu objetivo primeiro é demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos repassados, permitindo a transparência do uso do dinheiro público, bem como o controle por parte dos órgãos fiscalizatórios e por parte da sociedade.

O Convênio nº 026/2009 consistia no repasse do montante de R\$ 547.543,33 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA para a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, cujo objetivo era o desenvolvimento de ações integradas para implementação de unidades piloto de uma rede de sementes florestais e de um sistema de

produção de mudas de qualidade para viabilizar a formação de corredores ecológicos no entorno do Caparaó/ES e na bacia do Rio Itapemirim.

Após análise da prestação de contas, o IEMA decidiu abrir processo de TCE em desfavor da universidade, em razão de ter restado sem comprovação o montante de R\$168.002,21.

Nessa esteira, a justificativa apresentada pela convenente, de que as metas definidas teriam sido alcançadas, não merece prosperar.

Isso porque sem a devida comprovação da aplicação do recurso, não há como saber se eles foram utilizados no objeto do convenio; se foram aplicados dentro do prazo previsto para execução; ou até mesmo se o objeto foi alcançado com um valor menor do que foi solicitado; etc.

Todos esses fatos são ilegais e passíveis de sanção, além, é claro, do devido ressarcimento ao erário, nos termos da jurisprudência desta Corte:

[Convênio. Recursos públicos. Prestação de Contas. Dano ao erário. Responsabilidade. Secretário Municipal. Nexo de causalidade]

ACÓRDÃO TC- 934/2018 – PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, em cumprimento a determinação estabelecida no Plano de Auditoria nº 58/2012, relativa aos atos de gestão praticados no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. (...) – Prefeito Municipal.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR

Em análise da **prestação de contas**, a área técnica identificou diversas irregularidades, entre elas a realização de despesas anteriores ao repasse, despesas realizadas após a vigência do **convênio** e despesas desvinculadas ao objeto do **convênio**/estranhas ao **convênio**, sendo passível de devolução o montante de R\$ 86.090,00 (oitenta e seis mil e noventa reais) – equivalentes a 40.768,15 VRTEs.

Em análise as justificativas apresentadas, o corpo técnico desta Corte, por meio da ITC 4000/2017, entendeu que embora as despesas tenham sido realizadas extemporaneamente é possível identificar que estão atreladas ao objeto do **convênio**, tornando aceitável, portanto, a realização dessas despesas. Desta forma, embora extemporâneos os valores dispendidos, verifica-se guardar relação com a atividade desenvolvida pela convenente, opinando, assim, em afastar o dano ao erário, no montante de R\$ 72.481,57 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse contexto, corroboro ao posicionamento do corpo técnico mantendo a irregularidade, afastando o ressarcimento relativo às despesas realizadas em consonância ao objeto do **convenio**.

Contudo, o corpo técnico identificou também na **prestação de contas** que existem valores estranhos ao objeto do **convênio** e que devem, portanto, serem ressarcidos ao erário municipal. Sendo assim, corroboro ao posicionamento do corpo técnico mantendo a irregularidade, com o respectivo ressarcimento aos cofres públicos no valor correspondente as despesas realizadas em desatenção ao objeto do **convênio** que totalizam a quantia de R\$ 6.853,53 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) equivalentes a 3.245,50 VRTE.

(...)

Por todas essas razões, afasto a responsabilidade atribuída ao gestor municipal e mantenho a irregularidade, conforme posicionamento exarado pelo corpo técnico. Todavia, afasto a imputação de responsabilidade imputada ao Sr. (...) (Secretário Municipal da Fazenda) em razão de não verificar na conduta o nexo causal como liame subjetivo à ocorrência do dano.

Sendo uma obrigação do conveniente a correta demonstração da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos legais e contratuais, ao não honrar com tal compromisso, incorreu a Universidade Federal do Espírito Santo em dano ao erário, restando o dever de ressarcimento na ordem de R\$168.002,21, o que equivale a 66.641,09 VRTE's.

2.1.2 Do pedido de compensação por meio de novo ajuste.

Em sua defesa, a UFES se limitou em afirmar que não concorda com o valor impugnado por ter cumprido as metas estabelecidas.

Completa sua defesa com o seguinte pedido:

II - Se eventualmente as razões anexas não forem acatadas por essa Corte de Contas, a UFES requer que seja autorizada a pagar a dívida não em pecúnia, mas sim por meio de outro projeto relacionado à implantação de uma outra Rede de Sementes em favor do Estado do Espírito Santo, a ser executado por meio de outro ajuste com o IEMA.

O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA é um ente estadual, o qual foi criado por meio da Lei Complementar nº 248/02, que tem sua natureza jurídica definida já em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica criado o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, **entidade autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público interno e com autonomias técnicas, administrativa e financeira**, e vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA. (destacamos)

De acordo com o art. 5º, inciso I, do Dec-Lei 200/67, autarquia é definida como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Ou seja, o referido órgão possui autonomia técnica, administrativa e financeira, de forma que esta Corte de Contas não tem competência para entrar na esfera de discricionariedade do referido ente e permitir ou determinar que faça qualquer tipo de acordo com que estiver em débito com ele.

Assim sendo, confrontando a matéria levantada pelo responsável com a competência Constitucional e Legal desta Corte de Contas, prevista no artigo 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte, percebe-se que não guarda correlação, sendo, pois, o **TCEES incompetente para analisar essa matéria.**

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando:

3.1. Na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **JULGAR AS CONTAS IRREGULARES** diante da constatação da seguinte irregularidade:

2.1 Ausência de comprovação da correta destinação de recurso proveniente do Convênio 26/2009.

Critérios: Cláusula 2.1.2, alínea “h” e Cláusula Oitava do Convênio 26/2009; art. 70, Parágrafo Único, da CF/88.

Responsável:

a. Universidade Federal do Espírito Santo.

Ressarcimento: R\$168.002,21, o que equivale a 66.641,09 VRTE's.

3.2. Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, **CONDENAR a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES a ressarcir o erário estadual** a quantia de R\$168.002,21, o que equivale a 66.641,09 VRTE's.

3.3. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012, aplicação das sanções cabíveis, ao responsável descrito no item 3.2 desta instrução conclusiva.

Sobre a possibilidade sugerida pela Universidade, de se celebrar outro ajuste com o lema, de forma a compensar o valor não comprovado na prestação de contas, entendo, assim como já exposto pela área técnica, que cabe ao lema, dentro de sua discricionariedade, decidir sobre a viabilidade ou não da proposta realizada, e não a esta Corte de Contas.

Isto porque qualquer espécie de acordo entre conveniente e conveniado deveria ter sido pactuado entre as partes, por ocasião da prestação de contas, e não nos autos do processo de tomada de contas especial.

Por fim, e nos termos dispostos pela área técnica, entendo que caberá à Universidade Federal do Espírito Santo responsabilizar-se pelo ressarcimento do valor não comprovado no âmbito da prestação de contas, com vistas a ressarcir o erário municipal, transferindo ao âmbito desta universidade, por meio de seu órgão de controle interno, a apuração das responsabilidades individuais, acerca do não cumprimento das metas pactuadas.

Por fim, e diante de todo o exposto pelo corpo técnico e órgão ministerial deste Tribunal de Contas, entendo passível, também, a imputação de multa pecuniária à Universidade Federal do Espírito Santo, face à ausência de comprovação da correta destinação de parte do recurso do Convênio 26/2009.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência a mim conferida pelo art. 29, V, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **VOTO**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 5659-2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR, as alegações apresentadas pela Universidade Federal do Espírito Santo

1.2. JULGAR AS CONTAS IRREGULARES, na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, diante da Ausência da irregularidade evidenciada no item 2.1 da ITC (Ausência de comprovação da correta destinação de recurso proveniente do Convênio 26/2009);

1.3. Em razão do julgamento pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** promovido no item anterior e considerando o art. 95 e 96, III, da LC 32/1993, **CONDENAR a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)** a ressarcir o erário estadual a quantia de **R\$ 168.002,21, equivalente a 66.641,09 VRTE's**, em razão do disposto no item 2.1 da ITC (Ausência de comprovação da correta destinação de recurso proveniente do Convênio 26/2009);

1.4. APLICAR MULTA à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) os responsáveis, nos termos do art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32 de 15 de abril de 1993, **no valor de R\$ 3.000,00**, em virtude da irregularidade narrada no item 2.1 da ITC (Ausência de comprovação da correta destinação de recurso proveniente do Convênio 26/2009);

1.5. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Diretor-presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), bem como à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) do resultado deste julgamento;

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição